



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904987 - SC (2025/0124680-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

SOC. de ADV : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
GISELLE DAUSSEN CAPELLA - SC020602

INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO DESTITUÍDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, fundada em rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios e revogação de mandato no curso de demanda judicial, com pedido de arbitramento e recebimento proporcional de honorários de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios relativa a honorários sucumbenciais futuros, pode o recurso especial afastar as conclusões do Tribunal de origem que reconheceram, com base em elementos fáticos e contratuais, inexistir, por ora, direito adquirido à verba de sucumbência, mas apenas expectativa de

direito condicionada ao trânsito em julgado de decisão que a fixe, sem incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e com possibilidade de conhecimento também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

3. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se é devida a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 quando a decisão monocrática conhece do agravo para não conhecer do recurso especial da parte agravante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios, afirmou que, no momento, inexistiu direito adquirido da parte agravante aos honorários de sucumbência, por se tratar de mera expectativa de direito condicionada ao trânsito em julgado de decisão que fixe tal verba na ação originária, não havendo ainda decisão transitada em julgado nesse sentido.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência atual do crédito de honorários sucumbenciais, à caracterização de mera expectativa de direito e às cláusulas contratuais aplicáveis demandaria reexame do acervo fático-probatório e nova interpretação do contrato, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da impossibilidade de análise de dissídio jurisprudencial quando a solução da controvérsia exige revolvimento da matéria fática.

7. Quanto à majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regra incide também quando a decisão monocrática conhece do agravo para não conhecer do recurso especial, desde que observados os limites da sucumbência já fixada e a disciplina do art. 98, § 3º, do CPC, razão pela qual se mostra correta a majoração efetuada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904987 - SC(2025/0124680-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

SOC. de ADV : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
GISELLE DAUSSEN CAPELLA - SC020602

INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO DESTITUÍDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, fundada em rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios e revogação de mandato no curso de demanda judicial, com pedido de arbitramento e recebimento proporcional de honorários de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios relativa a honorários sucumbenciais futuros, pode o recurso especial afastar as conclusões do Tribunal de origem que reconheceram, com base em elementos fáticos e contratuais, inexistir, por ora, direito adquirido à verba de sucumbência, mas apenas expectativa de direito condicionada ao trânsito em julgado de decisão que a fixe, sem incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e com possibilidade de conhecimento também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

3. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se é devida a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 quando a decisão monocrática conhece do agravo para não conhecer do recurso especial da parte agravante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios, afirmou que, no momento, inexistente direito adquirido da parte agravante aos honorários de sucumbência, por se tratar de mera expectativa de direito condicionada ao trânsito em julgado de decisão que fixe tal verba na ação originária, não havendo ainda decisão transitada em julgado nesse sentido.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência atual do crédito de honorários sucumbenciais, à caracterização de mera expectativa de direito e às cláusulas contratuais aplicáveis demandaria reexame do acervo fático-probatório e nova interpretação do contrato, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da impossibilidade de análise de dissídio jurisprudencial quando a solução da controvérsia exige revolvimento da matéria fática.

7. Quanto à majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regra incide também quando a decisão monocrática conhece do agravo para não conhecer do recurso especial, desde que

observados os limites da sucumbência já fixada e a disciplina do art. 98, § 3º, do CPC, razão pela qual se mostra correta a majoração efetuada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, assim ementado (fl. 2074, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. TESE DE CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RAZÕES DO APELO QUE IMPUGNAM, MINIMAMENTE, OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. MÉRITO RECURSAL. QUESTÕES INVOCADAS PELA PARTE RÉ/APELANTE COM O OBJETIVO DE EXTINGUIR O PROCESSO (CARÊNCIA DE AÇÃO, COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO) OU DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO E/OU DESTA CÂMARA (COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO PAULO E/OU DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO). NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES JÁ REFUTADAS POR DIVERSOS JULGADOS DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MATÉRIA DE FUNDO. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDADO NO CURSO DE DEMANDA JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO RETIRA DO ADVOGADO DESTITUÍDO O DIREITO DE RECEBER OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PORVENTURA FIXADOS, DE FORMA PROPORCIONAL AO TRABALHO DESEMPENHADO. AQUISIÇÃO DO DIREITO, CONTUDO, QUE ESTÁ CONDICIONADA À EFETIVA FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL NA AÇÃO EM QUE O ADVOGADO DESTITUÍDO ATUAVA, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA NO CASO CONCRETO. FATO GERADOR DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SATISFAÇÃO QUE NÃO PODE SER EXIGIDA DESDE LOGO. ERROR IN JUDICANDO NA SENTENÇA. REFORMA IMPOSITIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2093-2098, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 2153-2163, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC/2015,

bem como 22 da Lei 8.906/1994, ao argumento da necessidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 2387-2397, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 2411-2412, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 2423-2428, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 2433-2441, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2524-2529, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório; b) aplicação da Súmula 568/STJ, com referência a precedentes que obstem o conhecimento também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

Daí o presente agravo interno (fls. 2536-2543, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente de direito, a configuração de divergência jurisprudencial pela alínea “c” e a indevida majoração dos honorários de sucumbência do art. 85, § 11, do CPC em hipótese de não conhecimento do recurso especial, postulando a reconsideração para conhecer e prover o REsp ou, subsidiariamente, afastar a majoração.

Impugnação às fls. 2548-2551, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7, do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC/2015, bem como 22 da Lei 8.906/1994, ao argumento da necessidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Sustentou, em síntese, que, ante a rescisão do mandato e a impossibilidade de atuar até o final da demanda originária, deve ser reconhecido o direito ao arbitramento e ao recebimento proporcional dos honorários de sucumbência, aplicando-se os critérios do art. 85 do CPC.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 2061-2070, e-STJ):

Dito isso, destaca-se, inicialmente, que, na origem, trata-se de "ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios" por meio da qual a parte autora/apelada (HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA), alegando o descumprimento das obrigações estabelecidas em contrato de prestação de serviços advocatícios, busca a condenação da parte ré/apelante (BANCO DO BRASIL S. A.) ao pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes da cessação antecipada do mandato advocatício.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi rescindido unilateralmente pela parte ré/apelante em 2016, momento em que a parte autora/apelada, segundo alegações, perdeu acesso à plataforma interna do banco réu/apelante e, conseqüentemente, ficou impossibilitada de continuar prestando os serviços advocatícios para os quais foi contratada.

Ocorre que, em decorrência da revogação do mandato, por volta de 40.000 (quarenta mil) ações patrocinadas originalmente pela parte autora/apelada foram repassadas a outro escritório de advocacia e, conforme alegado na petição inicial, não foi garantido o recebimento dos respectivos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação em cada uma das 40.000 (quarenta mil) demandas, o que viola o contrato entabulado entre as partes e a legislação vigente, em especial os arts. 389 e 397 do CC, o art. 85, §§ 1º, 14 e 18, do CPC e os arts. 23 e 24, caput e § 1º, do EOAB.

Na hipótese ora analisada, a parte autora/apelada busca o recebimento dos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação na ação de execução por quantia certa n. 0002481- 50.1999.8.24.0058/SC, desde o ajuizamento da inicial até 29/01/2016.

[...]

Na hipótese, em atenção aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa (arts. 5º e 10 do CPC), as partes foram intimadas para informarem e/ou comprovarem a existência de decisão transitada em julgado fixando, na demanda que embasa a presente ação de arbitramento (autos n. 0002481-50.1999.8.24.0058/SC), honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado descredenciado ou de seu sucessor.

Ato contínuo, sobreveio indicação de que não houve, até o momento, decisão transitada em julgado fixando honorários (evento 25, PET1 e evento 27, PET1).

Diante das premissas teóricas expostas e do relato do caso, conclui-se que o direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência (proporcionais ao trabalho desempenhado até a rescisão do contrato) ainda não surgiu para a parte autora. Não lhe cabe, portanto, exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que sequer foram constituídos por decisão transitada em julgado no processo em que os serviços advocatícios foram prestados. Se a exigência dos honorários fosse autorizada desde logo, a parte autora estaria buscando a tutela de um crédito que nem mesmo existe, ou que existe de forma precária (honorários initio litis), mas pode deixar de existir, a depender do resultado final no processo em que atuou em favor da parte ré.

Ao menos por ora, a parte autora possui mera expectativa de direito (não um direito previamente adquirido), cuja aquisição está condicionada à ocorrência de

evento futuro e incerto (art. 125 do CC), consistente no arbitramento de honorários de sucumbência por sentença transitada em julgado, nos autos n. 0002481-50.1999.8.24.0058/SC.

Afinal, conforme destacado pelo STJ no R Esp n. 1.748.404/SP, ao tratar da lógica dos honorários ad exitum, também aplicável aos honorários sucumbenciais (que são ad exitum, mas ex lege), "nas hipóteses em que a verba honorária esteja condicionada ao sucesso da demanda, o crédito do advogado passa a existir no momento em que transita em julgado a decisão judicial favorável. É dizer: a cláusula ad exitum, condiciona o surgimento do crédito apenas ao advento de uma decisão judicial favorável transitada em julgado".

Assim, descabe impor ao banco demandado o imediato pagamento de uma dívida ainda não constituída pelos meios regulares, com observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), o que não impede a parte autora de demandar novamente, após o reconhecimento definitivo da verba honorária, caso a parte contrária se negue a satisfazer o direito de forma extrajudicial.

Ademais, é certo que os atuais advogados da parte ré nos autos n. 0002481-50.1999.8.24.0058/SC possuem o dever ético/profissional de dividir com a parte autora eventuais honorários de sucumbência recebidos futuramente, de maneira proporcional às atividades desempenhadas no curso da demanda (arts. 17 e 51, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB), o que torna plenamente possível a satisfação do direito (que ainda não existe, como visto), no momento oportuno, por acerto direto entre os profissionais de advocacia, não se podendo presumir, desde logo, que os atuais advogados da parte ré se negariam a promover o justo compartilhamento da remuneração.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência, no momento, de direito da parte agravante à percepção de honorários sucumbenciais, por se tratar de mera expectativa de direito condicionada ao trânsito em julgado de decisão que fixe tal verba, inexistente até agora (eventos 25 e 27), sendo indevido impor ao Banco do Brasil S.A. o pagamento imediato de crédito não constituído, em respeito ao devido processo legal, sem prejuízo de futura demanda após o reconhecimento definitivo da verba.

Para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das súmulas 5 e 7 do STJ.

Sobre o tema, relevante, ainda, a menção aos seguintes precedentes: **REsp 2148217/SC**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação DJEN 03/12/2024; **REsp 2147239/SC**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação DJEN 03/12/2024; **REsp 2147803/SC**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação DJe 11/11/2024; **REsp 2147801/SC**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação DJe 11/11/2024; **REsp 2152018/SC**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação DJe 08/11/2024;

REsp 2148211/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação DJe 03/09/2024; e **REsp 2147289/SC**, Relator Ministro MARCO BUZZI, Data da Publicação DJe 17/06/2024.

Verifica-se, portanto, que a decisão monocrática está alinhada ao acórdão recorrido, o qual fixou, com base nos elementos fáticos e contratuais, a inexistência, por ora, de direito adquirido aos honorários de sucumbência, condicionando o surgimento do crédito ao trânsito em julgado na demanda originária, caracterizando mera expectativa de direito.

Registra-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

Por fim, quanto à majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, hipótese em que é pacífica a aplicação da regra de majoração, observados os limites da sucumbência já fixada e o art. 98, § 3º, do CPC, como expressamente deliberado (fls. 2528-2529, e-STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.904.987 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0124680-0

Número de Origem:
50074123720238240036

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616

ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769

CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

SOC. de ADV. HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

GISELLE DAUSSEN CAPELLA - SC020602

AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

SOC. de ADV. HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
GISELLE DAUSSEN CAPELLA - SC020602
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026